



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 561/2022

PROCOLO Nº 8214/2022

PROJETO DE LEI Nº 87/2022

EMENTA: “DISPOE SOBRE A POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA OU EM SITUAÇÃO DE DESEMPREGO POR MAIS DE 03 (TRES) ANOS, PELAS EMPRESAS VENCEDORAS DE LICITAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA.”

INICIATIVA: VEREADOR PEDRO FERREIRA DE LIMA

PARECER LEGISLATIVO Nº 84/2022

I – DO RELATÓRIO

O Vereador Pedro Ferreira de Lima submete à apreciação Plenária o Projeto de Lei em epígrafe que dispõe sobre a possibilidade de contratação de pessoas em situação de rua ou em situação de desemprego por mais de 03 (três) anos, pelas empresas vencedoras de licitação pública no Município de Araucária.

O projeto vem acompanhado da justificativa, fls. 03 e 04, na qual diz que:

“O objetivo é conter o crescimento do número de pessoas em situação de rua, bem como ajudar a combater o desemprego. A experiência de projetos sociais, que trabalham diretamente com a população de rua, mostra que há entraves na etapa da empregabilidade da pessoa em situação de rua. Além do número da população de rua aumentar, há, também, aumento do número de desempregados em nossa cidade, no qual

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 26/04/2022 as 10:50:31.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

fora potencializado pela pandemia da COVID19. Assim, no contexto atual se faz necessária a possibilidade de que todas as empresas que prestem serviços ou obras formalizadas através de contratos com a Municipalidade e que para isto recebam uma justa remuneração, sejam trazidas para contribuírem numa importante etapa de reinserção dessa população na sociedade civil. “

Após breve relatório, segue o parecer.

II – ANÁLISE JURÍDICA QUANTO A PROPOSIÇÃO DO PROJETO DE LEI

Consta na Constituição Federal em seu art. 30, I e posteriormente transcrito para a nossa Lei Orgânica no art. 5º, I que compete ao Município legislar sobre interesse local.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

No que concerne a propositura do projeto de lei, está expressamente contido no art. 40, § 1º, “a” da Lei Orgânica de Araucária, que os projetos de lei podem ser de autoria de Vereadores.

“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;”

Entretanto, em análise ao Projeto de Lei nº 87/2022, verificamos que adentra em matéria de normas gerais de licitação e contratação, a qual compete

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 26/04/2022 as 10:50:31.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

privativamente à União legislar, dessa maneira, descabe ao município a presente iniciativa:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

.....

XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

O Município, no exercício de sua competência legislativa suplementar (art. 30, II, CF), pode editar regras que correspondem a licitação aos princípios fundamentais contidos na Constituição Federal, sem contudo conflitar com as normas gerais contidas em lei federal. Destarte, quando impõe a contratação de pessoas em situação de rua ou em situação de desemprego pelas empresas vencedoras de licitação pública no município, contradiz o que impõe a Magna Carta.

Em nosso entendimento as normas que não conflitam com a Lei de Licitações seriam aquelas que são editadas justamente para dar maior eficácia aos princípios da licitação, e dentre eles está a observância do princípio da isonomia, da garantia de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e do julgamento objetivo.

O Tribunal de Contas da União assim dispõe sobre a inclusão de cláusulas restritivas em edital:

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 26/04/2022 as 10:50:31.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

*Acórdão 114/2007 Plenário (Sumário) **Abstenha de incluir cláusulas em edital que venham a impor ônus desnecessários** aos licitantes, (...) por implicar restrição ao caráter competitivo do certame, em violação ao art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993.*

*Acórdão 1183/2009 Segunda Câmara (Voto do Ministro Relator) Nesse contexto convém ressaltar que as normas assentadas na Lei nº 8.666/1993 aplicam-se subsidiariamente à modalidade pregão, consoante expressa disposição da Lei nº 10.520/2002 (art. 9º). Como decorrência, os princípios que regem o Estatuto de Licitações e Contratos entre eles a **vedação aos agentes públicos de incluir, nos certames, “cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo”** (art. 3º, § 1º, inciso I) **hão de ser levados em conta pelos operadores do pregão eletrônico.***

*Acórdão 1330/2008 Plenário **Abstenha-se de incluir em instrumentos convocatórios exigências não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações**, em observância ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e em atendimento aos dispositivos legais que vedam cláusulas editalícias restritivas da competitividade, em especial o art. 3º, § 1º, inciso I, o art. 30, § 1º, inciso I, e § 5º, da Lei nº 8.666/1993.*

*Acórdão 5276/2009 Segunda Câmara **Abstenha-se de incluir na elaboração de editais de licitação cláusulas de caráter restritivo**, em atenção ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, no art. 3º, caput, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, e no art. 5º do Decreto nº 5.450/2005*

Cumpre-nos destacar que a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, garante a eficácia do princípio da isonomia visando sempre a opção mais vantajosa para a Administração Pública:

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 26/04/2022 as 10:50:31.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Ademais, dar possibilidade de contratação as pessoas em situação de rua ou desempregada é autorizar a Administração a fazer algo, nesta seara a jurisprudência é pacífica em matéria de lei que autoriza o Poder Executivo a agir em matérias de sua iniciativa, implicando desta forma em uma determinação, sendo assim, inconstitucional:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 10/2007, DO MUNICÍPIO DE GUAPORÉ, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O PROGRAMA DE INCENTIVO ÀS INDÚSTRIAS CASEIRAS. INICIATIVA PARLAMENTAR. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. É DO PREFEITO MUNICIPAL O DEVER DE ADOTAR PROVIDÊNCIAS QUE O VINCULAM GERANDO DESPESA PÚBLICA, À MARGEM DE SUA INICIATIVA. O FATO DE A NORMA SER AUTORIZATIVA NÃO MODIFICA O JUÍZO DE INVALIDADE POR FALTA DE LEGÍTIMA INICIATIVA. RECONHECIDA A AFRONTA AOS ARTIGOS 8º, 10, 60, II, “D”, 61, I, 82, II E VII, 149 E 154, I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AÇÃO

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 26/04/2022 as 10:50:31.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA
PROCEDENTE. (TJ/RS, TRIBUNAL PLENO, AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE Nº 70022341739, REL. DES. ALZIR
FELIPPE SCHMITZ, J. 04-08-2008)

TJ-RS - Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 70023542715 RS (TJ-
RS) Data de publicação: 22/09/2008 Ementa: ADIN. GUAPORÉ. LEI Nº
20/07 QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA PATRULHA
AMBIENTAL MIRIM NO MUNICÍPIO DE GUAPORÉ E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS. LEI MERAMENTE AUTORIZATIVA, COM
INICIATIVA NA CÂMARA DOS VEREADORES, QUE CRIA
DESPESAS PARA A ADMINISTRAÇÃO E DETERMINA PRAZOS AO
EXECUTIVO. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA, INTERFERINDO NA
ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO.
PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. INCONSTITUCIONALIDADE
DECLARADA. OFENSA AOS ARTS. 8º, 10, 60, II D E 82, II E VII DA
CARTA ESTADUAL. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº
70023542715, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vasco
Della Giustina, Julgado em 30/06/2008)

LEIS AUTORIZATIVAS – INCONSTITUCIONALIDADE - Se uma lei
fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou
autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência
constitucional, essa lei é inconstitucional. — não só inócua ou rebarbativa,
— porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir. O poder de
autorizar implica o de não autorizar, sendo, ambos, frente e verso da
mesma competência - As leis autorizativas são inconstitucionais por vício
formal de iniciativa, por usurparem a competência material do Poder
Executivo e por ferirem o princípio constitucional da separação de
poderes. VÍCIO DE INICIATIVA QUE NÃO MAIS PODE SER
CONSIDERADO SANADO PELA SANÇÃO DO PREFEITO -
Cancelamento da Súmula 5, do Colendo Supremo Tribunal Federal. LEI
MUNICIPAL QUE, DEMAIS IMPÕE INDEVIDO AUMENTO DE

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 26/04/2022 as 10:50:31.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

DESPESA PÚBLICA SEM A INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS, PRÓPRIOS PARA ATENDER AOS NOVOS ENCARGOS (CE, ART 25). COMPROMETENDO A ATUAÇÃO DO EXECUTIVO NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO - ARTIGO 176, INCISO I, DA REFERIDA CONSTITUIÇÃO, QUE VEDA O INÍCIO DE PROGRAMAS. PROJETOS E ATIVIDADES NÃO INCLUÍDOS NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (TJSP, ADI 142.519-0/5-00, Rel. Des. Mohamed Amaro, 15-08-2007). “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 2.057/09, DO MUNICÍPIO DE LOUVEIRA - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A COMUNICAR O CONTRIBUINTE DEVEDOR DAS CONTAS VENCIDAS E NÃO PAGAS DE ÁGUA, IPTU, ALVARÁ A ISS, NO PRAZO MÁXIMO DE 60 DIAS APÓS O VENCIMENTO – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL - VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO - AÇÃO PROCEDENTE. A lei inquinada originou-se de projeto de autoria de vereador e procura criar, a pretexto de ser meramente autorizativa, obrigações e deveres para a Administração Municipal, o que redundava em vício de iniciativa e usurpação de competência do Poder Executivo. Ademais, a Administração Pública não necessita de autorização para desempenhar funções das quais já está imbuída por força de mandamentos constitucionais” (TJSP, ADI 994.09.223993-1, Rel. Des. Artur Marques, v.u., 19-05-2010).

E, ainda sobre a invasão de competência, primando pelo princípio da independência e harmonia entre Poderes:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL DE MIRACATU Nº 1.299, DE 15.4.2005, QUE IMPÕE AO PREFEITO A OBRIGAÇÃO DE ENCAMINHAR AO LEGISLATIVO MUNICIPAL TODOS OS EDITAIS DE LICITAÇÕES ABERTAS PELO MUNICÍPIO PARA QUE SEJAM AFIKADOS EM LOCAL PRÓPRIO –

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 26/04/2022 as 10:50:31.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

INADMISSIBILIDADE – CLARA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES, COM OFENSA EXPLÍCITA AOS ARTS. 5º, 144 E 150 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO – AS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO, COMO ADMINISTRADOR DO MUNICÍPIO, CONCENTRAM-SE EM PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E DIREÇÃO DOS SERVIÇOS E OBRAS DA MUNICIPALIDADE – PARA A EXECUÇÃO DE TAIS ATIVIDADES, O PREFEITO DISPÕE DE PODERES CORRELACIONADOS A COMANDO, COORDENAÇÃO E CONTROLE DE EMPREENDIMENTOS NO MUNICÍPIO – SE A CÂMARA MUNICIPAL INTERFERE NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL, IMOBILIZANDO A ATUAÇÃO DESTA NO QUE CONCERNE AOS ASSUNTOS DE POLÍTICA ADMINISTRATIVA, AINDA QUE A PRETEXTO DE EXERCER A FUNÇÃO FISCALIZADORA DE CONTROLE EXTERNO, PRIVATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS, CONFIGURA-SE INFRAÇÃO À CARTA ESTADUAL – AÇÃO PROCEDENTE.” (AÇÃO DIREITA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 123.145-0/9-00 – SÃO PAULO – ÓRGÃO ESPECIAL – RELATOR: ALOÍSIO DE TOLEDO CÉSAR – 19.04.06 – M.V.)

Insta observar que a presente proposição deve seguir as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, sendo assim, sugerimos a supressão dos hifens após o numeral ordinal dos artigos e parágrafos.

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 26/04/2022 as 10:50:31.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

III – DA CONCLUSÃO

Reconhecemos como relevantes e meritórias as razões que justificam a pretensão do Vereador, por todo o exposto, conclui-se que a matéria em análise é de competência da União (normas gerais de licitação e contratação), desta feita, s.m.j., somos pelo arquivamento do presente.

Diante do previsto no art. 52, incisos I e II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária a matéria está no âmbito de competência **da Comissão de Justiça e Redação e da Comissão de Cidadania e Segurança Pública** as quais caberão lavrar os pareceres ou solicitarem informações que entenderem necessárias.

É o parecer.

Diretoria Jurídica, 25 de abril de 2022.

LEILA MAYUMI KICHISE

OAB/PR N° 1844

GABRIELLY BORGES ADAMUCHIO

ESTAGIÁRIA DE DIREITO

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 26/04/2022 as 10:50:31.